# JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE - 01/2024

**PROCESSO 105734/2023**
**OBJETO:** Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica 01/2024 que entre si celebram a Associação dc Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à celebração de Convênio Plurilater de Cooperação e Colaboração Técnica a ser firmado entre Tribunais de Contas interessados e a Associação d Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON para o desenvolvimento de atividades de natureza técni e científica, visando o fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas Brasil, bem como a defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Ofício solicitação de adesão contratual (0132455), Autorização da autoridade competente (0100133), Nota de reser orçamentária (0132493) e Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0132579).

É o quanto basta relatar.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, q retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contrataçã qual seja, o art. 37, inciso XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitaçã ressalvados os casos especificados na legislação.

No presente caso, pretende-se a celebração de Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboraç Técnica a ser firmado entre Tribunais de Contas interessados e a Associação dos Membros dos Tribunais Contas do Brasil - ATRICON para o desenvolvimento de projetos e atividades inerentes à integração, modernização e ao aprimoramento dos Tribunais de Contas e a defesa de suas prerrogativas, competências interesses institucionais.

Conforme disposto no art.184 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norr específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêner celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabeleci em regulamento do Poder Executivo Federal.*

Para regulamentar esse dispositivo, foi editado o Decreto Federal nº 11.531, de16 de maio de 2023, q dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcer sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesã Contudo, tal regulamento não se aplica aos termos de colaboração, aos termos de fomento e aos acordos cooperação de que tratam a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Ressalte-se que a Lei nº13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administraç pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidad de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos e planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperaçã define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civ Por seu turno o Decreto 8.726/2016 regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regr

e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e organizações da sociedade civil.

.

Portanto, ao celebrar convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, a este Tribun sendo órgão da Administração Pública, incumbe a aplicação das disposições da Lei nº 14.133/2021, no q couber, não havendo norma específica.

No caso, o feito pode ser fundamentado no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qua inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, no caso, há transferência de recurs financeiros do TCE/PI para a ATRICON.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) atua com o intuito garantir a representação, a defesa, o aperfeiçoamento e a integração dos Tribunais de Contas e de seus Membr (Ministros, Conselheiros, Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos), visando aprimorar o Sistema Controle Externo do Brasil em benefício da sociedade, e não há outra instituição com esse intuito, sendo ATRICON única para o propósito, motivo porque é totalmente inviável qualquer competição.

Para isso, a entidade investe e estimula a troca de informações e experiências entre os membros d Tribunais de Contas, ao mesmo tempo em que apoia o desenvolvimento de estratégias e ferramentas para aprimor a eficácia dos sistemas de controle da Administração Pública.

Sendo assim, a celebração do convênio, de forma direta, é medida que se impõe. Como não viabilidade de competição entre entidades apta a receber o repasse de recursos, entende-se aplicável o mesmo r do procedimento de inexigibilidade.

Nesse sentido, convém destacar a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instau competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor propos quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concer à realização do objeto do contrato". (MEIRELLES, 2000, p. 254)*

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta, ou no caso concreto, a celebração de convênio plurilateral, de forma direta, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
>
> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII – autorização da autoridade competente; (grifo nosso).*

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o adimplemer dos requisitos enumerados no art.72 da Lei nº 14.133/2021, no que couber ao caso.

À peça (0132455) foi juntado documento de formalização da demanda - Ofício nº 46/2024 ATRICON, solicitando a adesão ao Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica:

*"Considerando a habitual cooperação e colaboração mútua entre essa Egrégia Co e a Atricon no desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, es sendo encaminhado o Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/20 com previsão de vigência durante os exercícios de 2024 a 2027. O instrumento vi garantir a continuidade e o fortalecimento da integração, modernização aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, bem como a defesa competências, prerrogativas e interesses institucionais, conforme detalhado referido documento."*

No tocante a estimativa de despesa – Art.72, Inciso II – foi informado pelo proponente que o valor contrapartida financeira é único para todos os Tribunais de Contas, justificando na própria minuta a ampliação d ações do convênio, bem como a informação do valor da despesa, no seguinte sentido:

"*Cláusula Terceira* - Para execução do objeto deste Convênio, os partícipes, além colaboração e cooperação técnicas necessárias, contribuirão financeirame conforme os prazos e valores estabelecidos nesta Cláusula.

*(...)*

*Paragrafo Segundo - O TRIBUNAL DE CONTAS partícipe, para o custeio despesas com diligências, material de expediente, contratação de profissiona técnicos (se necessário), deslocamentos (passagens aéreas, terrestres etc.) e diária bem como outros gastos fixos ou variáveis diretamente relacionados com o Progran QATC e ao MMD-TC, a ENCCLA, a OLACEFS, a Rede lnfoContas, a atuação e defesa das prerrogativas, competências e interesses institucionais dos Tribunais Contas e do controle externo, o Programa Nacional da Transparência Públi (PNTP), as Auditorias Ordenadas de Âmbito Nacional; a promoção de intercâmb de conhecimento e experiências com Tribunais de Contas e outros órgãos de contro de países estrangeiros – como o Tribunal de Contas de Portugal – e organizaçõ internacionais, por exemplo, a Organização Latino-americana e do Caribe Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs) e a European Organization Regional Audit Institutions (Eurorai); e outros projetos relacionados aos objetiv definidos na perspectiva dos Tribunais de Contas no plano estratégico da Atricon, exemplo dos referentes à inovação tecnológica, ao consensualismo e à lei processu de contas contribuirá mediante o repasse de R$50.000,00 (cinquenta mil reai anual, depositado diretamente em conta específica do Convênio(Banco do Brasil 001, agência 3478-9 e conta 55.632-7), conforme cronograma de desembolso ass estabelecido:*
*I – R$ 20.000,00 até 15 de fevereiro de cada ano;*
*II – R$ 10.000,00 até 15 de abril de cada ano; e*
*III – R$ 20.000,00 até 15 de junho de cada ano.*

Da necessidade de parecer jurídico – Inciso III do art.72.

De acordo com o art.53, §4º da Lei 14.133/21 se faz necessário a manifestação prévia da Assesso Jurídica da Administração, *in verbis:*

*"§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação,* ***convênios****, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."*

(grifo nosso).

Desta forma, os autos seguirão ao órgão de assessoramento jurídico deste Tribunal para manifestaçã conforme previsto art.53, §4º da Lei 14.133/21.

Acerca do cumprimento do inciso IV do art.72, cumpre anotar que, à peça (0132493) foi informada existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento para a vigência no período de 01/01/20 a 31/12/2027, que perfaz o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercício.

Consta, ainda, à peça (0132579) a demonstração de cumprimento do inciso V do art.72, mediante juntada de documentação emitida pelo Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).

No que se refere à justificativa para escolha da ATRICON (Inciso VI do art.72), remete-se à própri essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição, conforme anotado em linhas pretéritas.

Quanto à justificativa do preço (cumprimento do inciso VII do art.72), na inexigibilidade de licitaçã deve-se, preferencialmente, proceder à comparação com os preços praticados pelo executante junto a outr instituições públicas ou privadas (Acórdão 1565/2015-Plenário-TCU). No presente caso, conforme cláusu terceira, parágrafo segundo da proposta de Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica, minuta base à pe (0132459), os Tribunais de Contas participantes contribuirão com o mesmo valor por ano, reputando-se suprida justificativa do preço.

À peça (0100133) consta a autorização prévia da autoridade competente, cuja autorização em definiti para cumprimento do inciso VIII, deverá ocorrer ao final após os trâmites de controle de legalidade da contrataç e após manifestação do Órgão de Controle Interno.

Sobreleva anotar, por fim, que, nos termos do Parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o ato q autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição público em sítio eletrônico oficial.

Cumpre ressaltar que o prazo de vigência do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboraç Técnica será de 4 (quatro) anos, ou seja, vigerá durante os exercícios de 2024 a 2027, conforme proposição demandante (0132459) e nos termos do art. 106 da Lei 14.133/2021, também aplicável se cabível..

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a formalização do CONVÊNIO, uma vez q inviável qualquer competição para obter-se o intento e atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, que encaminha-se à Assessoria Jurídica deste Tribunal conforme previsto art.53, §4º Lei 14.133/21, e após, ao crivo da autoridade superior.

Teresina (PI), 19 de janeiro de 2024.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Seção de Licitações/DLC
Matrícula: 98916

Ivete Maria Gonçalves
Matrícula 97.943
Agente de Contratação - Portaria nº61/2023 de 27/01/2023.

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02061

Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva**, **Assistente de Administração**, em 22/01/2024, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **IVETE MARIA GONCALVES**, **Chefe de Seção**, em 22/01/2024, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 22/01/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0132581** e o código CRC **2A49173C**.



Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br